Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1656/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/144/2024
PROTOCOLO	: 2295304
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
REQUERENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDAMENTO NO ART. 73, II E V, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei Complementar n.160/2012 e que não serve para rediscussão de matéria.

2. A falta de comprovação da violação de literal dispositivo de lei e da juntada de documentos novos enseja o não conhecimento do pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos II e V do citado artigo.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, diante do não preenchimento dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, Sr**. Marcílio Álvaro Benedito**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o inteiro teor do Acórdão **AC00-1583/2021.**

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por *Marcílio Álvaro Benedito*, ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, em face do Acórdão AC00-1583/2021, proferido nos autos TC/09685/2017/001, que negou provimento ao apelo interposto contra à Decisão Singular DSG-G.ODJ-5547/2021, emitida no processo TC/09685/2017, nos seguintes termos:

> I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
>
> II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5547/2021, lançada ao TC/09685/2017;
>
> III - pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Inconformado, o requerente interpôs o Pedido de Revisão com fundamento no art. 73, incisos II e V da Lei Complementar nº 160/2012.

> Art. 73 – Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> (...)
>
> II – na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> (...)
>
> V – Violação de literal disposição de lei.

Em suma, requereu a procedência do pedido, para registrar o ato de admissão e excluir a penalidade imposta.

Para tanto, alegou que não houve irregularidade na contratação e que não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.

Por fim, requereu a reunião de todos os processos análogos em que figuram o requerente como jurisdicionado para um único julgamento (admissão de pessoal por tempo determinado) nos termos da Súmulas 83[1] do TCE/MS.

[1] SÚMULA TC/MS Nº 83 “Ato de admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Situação de

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 14-17) opinou pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão, para manter inalterados todos os comandos constantes no r. Acórdão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido busca a reforma do Acórdão - AC00 - 1583/2021, proferido nos autos TC/09685/2017/001.

Contudo, verifico que os requisitos para conhecimento do Pedido não foram preenchidos, pois o requerente não demonstrou qualquer das hipóteses constantes no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, não encontra amparo legal.

Consoante se depreende da Lei Complementar n. 160/2012, o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012. [2]

É de notório conhecimento que o Pedido de Revisão é medida excepcional, que somente pode fundar-se nas proposições **taxativamente enumeradas na lei**, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas.

Dessa forma, diante da carência de comprovação de violação de literal

emergência não definida. Justificativas improcedentes. Lei vaga e imprecisa. Ilegalidade e inconstitucionalidade da contratação e da lei. Nulidade do ato. Negativa de registro. Aplicação de multa ao responsável. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação à autoridade competente".
"EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NO PROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL"

[2] 1 "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei."

dispositivo de lei e **ante à falta de juntada de documentos novos para justificar a revisão da decisão**, tampouco a comprovação da existência de ofensa à coisa julgada ou de cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como não evidenciada, de igual forma, a falsidade ou da ineficácia de algum documento em que se baseou a decisão combatida, o mero inconformismo do requerente não tem o condão de amparar o conhecimento do pedido para novo julgamento.

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º.[3]

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo; o arquivamento é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado juízo provisório, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado juízo definitivo de admissibilidade.

DISPOSITIVO

III – DO DISPOSITIVO.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, Sr. *Marcílio Álvaro Benedito,* diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o inteiro teor do Acórdão AC00-1583/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

[3] "Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / MRMAM